



Fl. nº

Proc. nº 02064/21^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N.: 02064/2021^e – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CBMRO
INTERESSADO: Edmilson Francelino da Silva – CPF nº 628.607.124-53
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em substituição – CPF n. 204.862.192-91;
Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante Geral do CBMRO – CPF nº 109.312.128-98
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 58 de 22/8/2019, publicado no DOE ed. 162 de 30.08.2019 (ID1106968), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Tenente BM Edmilson Francelino da Silva, RE 0144-4, CPF nº 628.607.124-53, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 §1º, da Constituição Federal/88 c/c artigo 50, IV, “h”; 92, I; 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu Relatório Técnico (ID1110352), o Corpo Instrutivo sugeriu seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.



Fl. nº

Proc. nº 02064/21^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer 0019/2022-GPYFM (ID1150695), por meio do qual opina pela legalidade e registro do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada.

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Compulsados os autos, constata-se que o servidor preencheu os requisitos legais necessários para passagem à reserva remunerada, pois reuniu 33 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, 29 anos, 4 meses e 29 dias em efetivo exercício de natureza militar/policial.

6. Ademais, verifica-se que o interessado contribuiu nos moldes do artigo 29, da Lei n. 1.063/2002, pelo que passou a ter direito a proventos fixados no grau hierárquico superior conforme Planilha Demonstrativa de Pagamento de Contribuição Previdenciária de Grau Superior de fls. 81/82 - ID1106968.

7. Desta feita, verifica-se a legalidade do ato de transferência à Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com extensão de vantagens, do 1º Tenente BM Edmilson Francelino da Silva, não havendo óbice ao registro do ato por esta Corte de Contas.

8. Deste modo, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 58 de 22/8/2019, publicado no DOE ed. 162 de 30.08.2019, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Tenente BM Edmilson Francelino da Silva, RE 0144-4, CPF nº 628.607.124-53, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 §1º, da Constituição Federal/88 c/c artigo 50, IV, “h”; 92, I; 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Fl. nº

Proc. nº 02064/21^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 21 de fevereiro de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E.III